

OF GP Nº 87/2025

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 21/2025 com a respectiva proposta de lei que "**Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT e, dá outras providências**". (MENSAGEM Nº 21/2025)", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 21/2025

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o projeto de lei que: “Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT e, dá outras providências” – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado pleiteia autorização legislativa para firmação de termo e confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e aportes financeiros não recolhidos ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, referentes as competências de maio/2024 a dezembro/2024, visando garantir sua adimplência.

Ressalta-se que a aprovação do referido projeto de lei, vislumbra além de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pelo art.40 da Constituição Federal, possibilita a a renovação do Certificação de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, do Ministério da Fazenda - MF, cujo qual atesta que o município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fortalecendo um compromisso com a sustentabilidade e as boas práticas de gestão previdenciária, bem como assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Imperioso informar que a Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP encontra-se vencida desde 20.01.2025, pois a não regularização dos pagamentos de contribuições previdenciárias acarreta o descumprimento de critérios e exigências relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dispostos no art. 7º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ocasionando sérias sanções para o município, dentre elas: a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Evidencia-se, por fim, que os dispositivos da minuta em apreço, estão em consonância com o disposto na Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como o disposto no § 9º do art. 9º da



Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 c/c com §11 do art. 195 da CF/88. Em razão da decretação de calamidade financeira perpetrada pelo Decreto Municipal n.º 10.840, de 03 de janeiro de 2025, demonstra-se completamente inviável o pagamento à vista de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos, além é claro, do pagamento do funcionalismo público.

Em razão destes fatores foi realizada uma reunião extraordinária (Ata anexa) com os membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Cuiabá – MT e a participação da Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá – AAPMC, com o escopo de aprovação do presente projeto de lei de parcelamento de débitos, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO CUIABÁ-PREV – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS



SERVIDORES DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições patronais e aportes financeiros devidos pelo Município de Cuiabá ao Fundo em Capitalização do CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, relativas às competências de **Maio/2024 a Dezembro/2024**, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Fica o CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de juros legais à razão de **5.34%** (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA (Índice Preço ao



Consumidor Amplo) mais juros à razão de **5.34%** (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Em caso de inadimplência, as parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de **5.34%** (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês anterior ao efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município de Cuiabá o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 8º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 9º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao CUIABÁ-PREV.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2025

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340037003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

